

Processo n.: @TCE 17/00229351

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 31/2010, no valor de R\$ 70.000,00, de 17/03/2010, à Associação Beneficente Cristã (Evangélica) de Ilhota, visando à realização da "2ª Semana Cultural e Turística"

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky, Associação Beneficente Cristã Evangélica de Ilhota e Paulo Roberto Drun

Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 385/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o *caput* do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco (5) anos contados da data do fato, com relação às irregularidades descritas no item 3.2.2. e 3.3 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 133/2022**, de responsabilidade de Valdir Rubens Walendowsky e Gilmar Knaesel, ex-Secretários Estaduais do Turismo, Cultura e Esporte.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de recursos repassados pelo FUNTURISMO à Associação Beneficente Cristã (Evangélica) de Ilhota, no valor de R\$ 70.000,00, por meio da Nota de Empenho n. 31/2010, para a execução do projeto denominado "2ª Semana Cultural e Turística" (Contrato de Apoio Financeiro de fs. 47-52).

3. Condenar **SOLIDARIAMENTE** a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ EVANGÉLICA DE ILHOTA**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.365.227/0001-90, e o Sr. **PAULO ROBERTO DRUN**, inscrito no CPF sob o n. 028.507.529-24, Presidente daquela Associação em 2010, ao pagamento do débito abaixo mencionado, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do montante aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 -, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

3.1. R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, e 70, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994, bem como à Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 3552/2010-1 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2.Div.3 n. 744/2022**).

4. Declarar a Associação Beneficente Cristã Evangélica de Ilhota impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, "b" e "c", e 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Determinar, após as providências de publicação e notificação pela Secretaria-Geral do Tribunal, o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução n. TC-0100/2014.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 744/2022** que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, ao procurador constituído nos autos, à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), nos termos do que dispõe a Lei Complementar (estadual) n. 741/2019.

Ata n.: 39/2022

Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC